



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.552 - SP
(2010/0104993-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO E OUTROS
ADVOGADO : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. Conforme jurisprudência do STJ, o pagamento efetuado pela União após aperfeiçoada a demanda, com a sua citação e, por conseguinte, com o conhecimento do pedido, enseja condenação nos ônus sucumbenciais.

3. Os valores pagos administrativamente hão de ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.552 - SP
(2010/0104993-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO E OUTROS
ADVOGADO : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que acolheu os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, apenas para complementar o entendimento da decisão agravada (fls. 3.428-3.434, e-STJ).

A agravante sustenta:

Com relação aos pagamentos efetuados extrajudicialmente, ante do trânsito em julgado e da fase de execução - ou seja, ainda no decurso da fase de conhecimento - não houve sucumbência da União, mas sim acordo recíproco entre as partes. Cabe, pois, verificar a quem cabe, no âmbito desse acordo, pagar os referidos honorários; e não impor o mencionado pagamento única e exclusivamente à União, como se a Fazenda tivesse sucumbido judicialmente em relação a esses valores (fl. 140, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.552 - SP
(2010/0104993-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento em que se pleiteava a reforma da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por sua vez, obstou o seguimento ao Recurso Especial da agravante, no qual contestava o valor atribuído à causa pela Corte de origem e a base de cálculo da verba honorária (fls. 113-119, e-STJ).

A agravante sustenta, em suma, que, "com relação aos pagamentos efetuados extrajudicialmente, antes do trânsito em julgado e da fase de execução - ou seja, ainda no decurso da fase de conhecimento - não houve sucumbência da União, mas sim acordo recíproco das partes" (fl. 125, e-STJ).

Assevera que:

Os honorários são devidos sobre os pagamentos administrativos quando eles são realizados após a citação para a execução. Naturalmente, a *contario sensu*, quando os referidos pagamento são feitos ainda na fase de conhecimento, são indevidos quaisquer honorários sucumbenciais sobre eles (fl. 126, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.8.2010.

Ante o *princípio da fungibilidade recursal*, recebo o Agravo Regimental como Embargos de Declaração para acrescentar à decisão recorrida o entendimento desta Corte Superior de que apenas os valores pagos administrativamente após o ajuizamento da ação devem integrar a base de cálculo do pagamento dos honorários sucumbenciais, tal como elucidado no precedente colacionado na decisão impugnada (REsp 956.263/SP).

No mais, reitero os argumentos trazidos na decisão ora agravada:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – VALOR DA CAUSA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ já firmou o entendimento no sentido de que o valor atribuído à causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor desta, se a impugnação compreende a totalidade do débito, ou à diferença entre a dívida e o que se entende devido, se não é atacado todo o débito reclamado.

2. Se a União entende que o valor pleiteado é indevido, apresentando embargos para afastar parte do montante da execução, é o valor controvertido que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental.

3. O valor atribuído à causa pela embargante é ínfimo, se comparado à pretensão econômica buscada pelos agravados, que a União objetiva anular.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (fl. 90, e-STJ).

Em suas razões, a agravante aponta violação ao art. 20 do Código de Processo Civil; e ao art. 6º, §2º, da Lei 9.469/1997.

Sustenta, em síntese, que "não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos exequentes, uma vez que houve satisfação da pretensão dos autores na esfera administrativa e o montante fixado ao valor da causa pelo Tribunal "a quo" não pode servir de base para o cálculo da verba honorária, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição ao enriquecimento sem causa" (fl. 96, e-STJ).

Sem contraminuta conforme certidão de fl. 108, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.7.2010.

Não configura violação ao art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Afinal, esses valores poderão ser compensados na fase de liquidação do julgado.

Saliente-se que tal compensação não deverá interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, se existentes, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à violação do art. 741, V, do CPC, muito embora a tese da União diga respeito à ocorrência de excesso de execução, na medida que os exequentes estariam postulando a incidência de novos juros moratórios sobre o principal, no período que medeia a data da conta e da inscrição para pagamento do precatório, o Tribunal a quo se limitou a enfrentar o tema com base nos arts. 354 e 355 do CC, o que não autoriza o debate nos limites do art. 741, V.

2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 998.673/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP - Celso Limongi - Sexta Turma, DJ 3.8.2009, grifei).

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido. (REsp 956.263/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. A Lei 9.651/98 tão-somente instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas – GDI, de Atividade Fundiária – GAF e Provisória – GP, para as carreiras que menciona. Não reestruturou ou reorganizou a carreira dos filiados do sindicato exequente, servidores do INCRA. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

3. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007).

Por fim, apenas por apego à prestação jurisdicional clara e integral, esclareço que os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Entretanto, no que importa ao *quantum* deferido, o juiz não está adstrito a nenhum critério específico, podendo adotar como parâmetro o valor da condenação, o da causa, ou, ainda, quantia fixa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada, resta superada a prefacial de nulidade.

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo, ainda, fixá-los em quantia certa.

3. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 914.885/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 26.04.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O valor fixado pelo Tribunal de origem, como regra, não pode ser revisto, ante o óbice da Súmula 7/STJ, porque demanda reexame da matéria fático-probatória. No entanto, a jurisprudência desta Corte, nos casos de valores exorbitantes ou irrisórios, tem permitido, como exceção, a revisão dos honorários.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Admite-se a revisão do patamar dos honorários nos casos em que se afigure irrisório ou exorbitante, desde que o acórdão recorrido não tenha adentrado no exame das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. É exorbitante a fixação da verba honorária contra a Fazenda Pública no patamar de R\$ 22.628.969,44. Restabelecimento da sentença que estabeleceu honorários no importe de R\$ 754.298,00.

3. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial provido. (REsp 862.282/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. em 12.06.2007, DJ 20.08.2007, p. 258).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Recurso especial contra acórdão que fixou a verba honorária advocatícia em R\$250,00, equivalente a 0,84% do valor atribuído à causa.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto” (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007;

- “decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos” (EREsp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006);

- “a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios” (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006);

- “a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos” (EREsp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005);

- “o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária” (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005);

- “Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório. Recurso provido para majorar a verba honorária” (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006);

- (...)

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator; AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho.

7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

8. Recurso provido. (REsp 979.893/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. em 20.11.2007, DJ 10.12.2007, p. 1348).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 746.164/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 14.06.2007, p. 256).

In casu, na atenta leitura dos autos, verifica-se que a solução da lide não envolveu grande complexidade, não cabendo revisão da verba honorária fixada pela Corte de origem.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0104993-7

AgRg no AgRg no
Ag 1.316.552 / SP

Números Origem: 200803000112390 200903000405736 330655

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO E OUTROS
ADVOGADO : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO E OUTROS
ADVOGADO : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária